



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000025/2007-73
Recurso nº 258.846 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.593 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A ausência de lançamento mensal, em títulos próprios de sua contabilidade, de fatos geradores de contribuições previdenciárias enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amílcar Barca Teixeira Junior e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/06/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE AN, Assinado digitalmente em 08/06/2011 por CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE AN, Assinado digitalmente em 13/06/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 08/10/2012 por PATRICIA ALMEIDA PROENCA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em virtude de ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Nestes termos, teria a empresa cometido a infração prevista no art. 32, II da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, II e § 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social. A multa foi arbitrada nos moldes estabelecidos pelos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283, II "a" e 373 do RPS.

A autuação promovida pela Fiscalização se refere a obra de construção civil matrícula CEI 21.518.00712/77, em relação à qual não foi contabilizada, de maneira clara e precisa, a mão-de-obra empregada na construção civil. Isso porque a conta “Construções em Andamento” não registra a mão-de-obra de pedreiros e serventes, sendo que os mesmos foram registrados no CNPJ da própria empresa, no período de 06/1997 a 06/2004, incluídos na folha de pagamento normal, junto com os trabalhadores da indústria. A matrícula CEI da obra foi efetuada em janeiro de 1998, havendo recolhimentos em nome desta de 01/1998 a 12/1999 e recolhimentos no CNPJ da empresa de 06 a 12/1997 e 01/2000 a 06/2004.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 21/12/2006 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 05.01.2007 (fls. 28/37).

A Delegacia da Receita de Julgamento de Ribeirão Preto manteve o lançamento (fls. 83/86), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO. CONFECÇÃO DE LIVRO DIÁRIO. VINCULAÇÃO AO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS DESTE LIVRO.

Constitui infração à legislação a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Não obstante esteja a empresa desobrigada de elaborar o livro diário, por dispensa da legislação atinente ao regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, ao confeccioná-lo, estará atrelada à observância das formalidades legais exigidas para este documento.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou, em 06/09/2007, Recurso tempestivo (fls. 91/), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) o inciso II do § 16 do art. 225 do Decreto nº 3.048/99, desobriga a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido de apresentar escrituração contábil, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário;

(b) não houve irregularidade na escrituração da mão-de-obra, haja vista que não houve nenhuma contratação de pedreiros e serventes empregados na construção civil, relacionados com a obra constante da matrícula CEI n.º 21.518.00712/77;

(c) a Recorrente utilizou de seus próprios funcionários na construção, tanto que constavam na folha de salários, sendo inclusive lançado nas contas contábeis relativas à atividade industrial os valores das bases de cálculo, das contribuições devidas e descontadas dos trabalhadores, das contribuições devidas pela empresa e dos recolhidos aos cofres do INSS;

(d) caso seja comprovada a correção da irregularidade, a multa deverá ser relevada, de acordo com o §1º do art. 291 do Decreto n.º 3.048/99, ou a atenuação em 50% da multa, pois encontram-se presentes os requisitos necessários descritos no art. 292, inc. V, do Regulamento da Previdência Social.

O Recurso apresentado pelo contribuinte, mesmo desamparado do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, foi acatado por força da liminar deferida no MS 2008.61.02.000729-2 (4ª Vara Federal de Ribeirão Preto).

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação da manutenção da decisão judicial proferida em favor do contribuinte.

Inicialmente, há que se observar que, não obstante o auto de infração tenha sido lavrado em razão da prática de infrações em período que poderia estar abrangido pela decadência, a multa imposta pela autoridade fiscal foi aplicada em valor fixo. Sendo assim, se mostra irrelevante, portanto, que parte das faltas apontadas tenham sido cometidas há mais de cinco anos.

Não há dúvidas de que o fato de a Recorrente não ter informado, em títulos próprios de sua contabilidade, os dados a que era obrigada enseja a imposição de multa, nos exatos termos da disposição contida no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91, combinado com os parágrafos 13 a 17, inciso II do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

Lei 8.212/91

“Art. 32- A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”

Regulamento da Previdência Social

“Art 225- A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da

ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I – atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II – registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I – o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei n 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II – a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III – a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.”

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por meio do art. 225, em seu § 16º, inciso II, desobriga as empresas optantes pelo lucro presumido a manter escrituração contábil. Todavia, caso o contribuinte opte por fazê-lo, deverá escriturar os lançamentos contábeis em estrita conformidade com a legislação de regência.

A ausência de lançamento das rubricas relativas à mão de obra utilizada na construção civil na conta “Construções em Andamento” constitui infração à legislação previdenciária, tal como mencionado pela decisão de primeira instância:

“Quanto a não obrigatoriedade da empresa em manter a escrituração contábil por ser tributada pelo regime do lucro presumido, temos a esclarecer que, a partir do momento em que

a empresa opta em elaborar a escrituração contábil, mesmo não sendo obrigada a assim proceder, assume o ônus de mantê-la em ordem, de acordo com as exigências aplicáveis aos sujeitos passivos que não se beneficiam dessa opção.

Ao confeccionar - ainda que por opção própria - o Livro Diário, a empresa deveria observar todas as formalidades legais e princípios atinentes à escrituração contábil, caracterizando a infração a desobediência a essas regras."

Logo, tendo em vista que tanto a Lei nº 8.212/91 quanto o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, exigem que os lançamentos sejam feitos de forma discriminada, não há dúvidas de que o descumprimento das obrigações previstas em lei enseja a aplicação de multa. No caso de a empresa deixar de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, fatos geradores de contribuições previdenciárias, a multa aplicável é aquela prevista em seu art. 283, inciso II, alínea "a".

Como já dito, a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória é decorrente de lei, e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança do referido acréscimo legal, assim, tem previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

A ausência de prejuízo ao Erário Previdenciário, no que tange às contribuições previdenciárias devidas, é irrelevante para a manutenção da multa imposta. Como é sabido, as obrigações tributárias cingem-se em principais e acessórias, sendo obrigações autônomas entre si. A falta de cumprimento da legislação previdenciária enseja a aplicação de multa, sendo, pois, legítimo o lançamento consubstanciado nos presentes autos.

Por fim, quanto ao pedido de relevação da multa, fundamentado na disposição contida no art. 291 do Regulamento da Previdência Social, insta esclarecer que esse somente poderia ser acolhido pela Administração Pública se restasse comprovado nos autos os requisitos ensejadores da sua aplicação, o que não é o caso.

Como bem ressaltado pela autoridade julgadora, não constava dos autos, à época do julgamento, elementos suficientes à essa demonstração. E muito embora a Recorrente tenha informado em sua peça recursal que iria corrigir a falta apontada, não há comprovação de que o tenha feito até a presente data. Portanto, não se pode releva a multa aplicada, por ainda estar presente o descumprimento da obrigação acessória.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela parte e determino a manutenção do crédito tributário lançado em razão do descumprimento de obrigação acessória.

(Assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora

Processo nº 17460.000025/2007-73
Acórdão n.º **2803-00.593**

S2-TE03
Fl. 1.077

CÓPIA